
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA – SOLICITAÇÃO
DE REVISÃO DO CÁLCULO DE DÉBITO
E DISPENSA DE CORREÇÃO
Recurso (inominado)**

Ministro-Relator Guilherme Palmeira

Grupo II - Classe I - 1ª Câmara

TC-450.397/95-5

Natureza: Recurso (inominado)

Unidade: Prefeitura Municipal de Melgaço - PA

Responsável: Hermógenes Furtado dos Santos (ex-Prefeito)

Ementa: Expediente de responsável solicitando, relativamente ao Acórdão nº 329/97-TCU-1ª Câmara, a revisão do cálculo do débito, a dispensa de correção monetária do valor, bem como a fixação do vencimento das parcelas em data compatível com a do recebimento de sua aposentadoria. Pertinência do valor original do débito. Não conhecimento do expediente por ausência de amparo legal ou regimental. Ciência ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada da Contas Especial instaurada em nome do Sr. Hermógenes Furtado dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Melgaço - PA, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos, no valor de Cz\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil cruzados), transferidos, em 11/04/88, pelo extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente ao referido Município, mediante o Convênio nº 670/87, tendo por objeto a execução de obras de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água de Melgaço (fls. 1 a 13 do Volume principal).

As alegações de defesa do responsável, por não terem sido capazes de comprovar a correta aplicação dos valores transferidos, foram rejeitadas por meio da Decisão nº 134/97-TCU-1ª Câmara.

Após a apresentação pelo ex-Prefeito de novos elementos de defesa, os quais também não lograram elidir as irregularidades verificadas, e de solicitação, pelo mesmo responsável, de parcelamento do débito, a 1ª Câmara, mediante o Acórdão nº 329/97, julgou irregulares as suas contas, imputou-lhe o referido débito e autorizou o seu parcelamento em 24 parcelas mensais, com os devidos acréscimos legais.

Posteriormente à sua notificação, o responsável ingressou com o expediente de fl. 1 do Volume I, argumentando ter dúvida sobre o valor atualizado da dívida e das parcelas a serem pagas, porque não mencionados na deliberação, fato que estranhou.

Diz que soube, na SECEX-PA, que, à época, o débito somaria cerca de R\$ 23.000,00, o que o deixou preocupado, pois sobrevive com a família apenas da sua aposentadoria do INSS, de pouco mais de 4 salários-mínimos, e que não teria condições de quitar a dívida, em razão de o valor da parcela exceder o do seu salário mensal.

Pelos motivos que expõe, solicita então a revisão do cálculo do débito e que lhe seja dispensada a respectiva correção monetária ou pelo menos parte dela, de forma que as parcelas possam ser adequadas ao valor da sua aposentadoria, cujo contracheque já juntara aos autos (fl. 103 do Volume principal), requerendo ainda que a data do vencimento das mesmas ocorram de acordo com o dia do recebimento da sua aposentadoria.

Parecer da então Titular da 10^a SECEX:

“4. O Sr. Analista concluiu que o expediente em apreço não se trata de recurso, visto que o Responsável não questionou o acerto da decisão ou os seus fundamentos, e propôs o não acolhimento do pleito formulado, contando com a anuência do Sr. Diretor.

5. Alinho-me a essas propostas. Considerando-se que a teoria recursal desenvolveu-se a partir da idéia de falibilidade da ação humana, com o intuito de conferir maior grau de acerto às decisões estatais por meio da atuação de uma instância revisora, pode-se afirmar que os recursos têm como pressuposto uma falha do juízo originário. Sem esse elemento, os pleitos formulados consistem em mera petição ao Poder Público. Tal fato não traz qualquer prejuízo ao cidadão, pois o pedido, mesmo que não corresponda a uma figura legalmente prevista, deverá ser apreciado, conforme assegura o art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição. Como o Responsável não aponta falha no Acórdão nº 329/97 – 1ª Câmara, ou ao processo no qual foi proferido, nem sequer afirma a intenção de recorrer, estimo que o expediente em tela melhor se enquadra na moldura das petições.

5.1. Ademais, há de se ter em mente que a admissão do pedido na qualidade de recurso de reconsideração importaria prejuízo ao postulante, por determinar a preclusão da faculdade de interpor medida dessa natureza, cuja intempestividade poderia ser relevada em face de novos elementos.

6. Por não se tratar de recurso, em princípio estaria afastada a competência instrutória desta Unidade Técnica. Entretanto, uma vez que esta Secretaria já se inteirou do pedido em questão, com vistas à celeridade e economia processual permito-me formular proposta de encaminhamento do expediente.

7. Em primeiro lugar, sugiro ao Exmo. Sr. Ministro Relator que considere a conveniência da devolução da matéria ao Relator “a quo” [à época o Ministro Carlos Átila], visto não se configurar a hipótese determinante da sua competência.

8. No mérito, proponho a rejeição dos pedidos de revisão do cálculo da dívida e dispensa da correção monetária. O primeiro, na verdade, objetiva a redução do valor devido a fim de adequá-lo à capacidade de pagamento do Responsável. Ambos são incompatíveis com a norma prescrita no art. 19 da Lei nº 8.443/92, que determina ao tribunal a condenação ao pagamento integral do débito, corrigido monetariamente. Ademais, a questão da insolvência do Responsável poderá ser suscitada na fase de execução da dívida, como bem ressaltou o Analista.

9. Por fim, vislumbro a possibilidade de estipulação do vencimento das parcelas de acordo com o crédito dos proventos, pois essa liberalidade não acarretaria prejuízo à União, dada a incidência dos encargos legais durante a extensão do prazo. Antes, contribuiria para satisfação da dívida, por facilitar a composição financeira do responsável. Nesse sentido, verifica-se que os seus proventos são pagos até o 4º dia útil de cada mês, em função do último dígito do número de inscrição na previdência social (vol. principal, fls. 103), o que, ordinariamente, pode recair no dia seis, ou em data posterior, a depender de eventuais feriados. Por conseguinte, proponho que o vencimento das parcelas ocorra no dia 10 de cada período, a partir do mês subsequente à notificação do Responsável”.

Parecer do Ministério Público:

“Conforme se infere, a petição traz três pedidos distintos, quais sejam:

- a) o de revisão do cálculo da dívida;
- b) o de supressão da correção monetária da dívida;
- c) e, finalmente, o de escolha da data do mês para vencimento das parcelas da prestação.

A nosso ver, somente o pedido de supressão da correção monetária da dívida deve ser rejeitado.

Com efeito, a correção monetária não se constitui num *plus*, mas num *minus* que se evita; cuida-se, por outras palavras, de mera reposição do valor nominal da moeda corroída e aviltada pela inflação, não aumentando, nem diminuindo, pois, o valor original da dívida.

Em verdade, admitir este pedido significa concordar com o enriquecimento sem causa do responsável em detrimento do erário; o que é intolerável, *permissa venia*, ante a qualquer sistema jurídico civilizado.

Por falar em inflação, não constituiria excesso de zelo, menos ainda pedido estapafúrdio, pretender o responsável a revisão dos mencionados cálculos, certo como é que ninguém está imune a erro, ainda mais no Brasil, onde foram implantados inúmeros planos de estabilização que promoveram, como é notório, drásticas alterações na política econômica do governo, tais como, mudanças de moeda e de indexadores, cortes de zeros, etc.

Ademais, o responsável, ao que nos parece, não dispõe dos meios para contestar, tecnicamente, referidos cálculos; negar-lhe, pois, esse pedido, seria, acreditamos, desarrazoado e deveras injusto.

De modo que, somos por que se acolha este pedido.

À luz do princípio pelo qual deve a execução, sempre que possível, transcorrer da forma menos gravosa para o devedor, é que também concordamos com o pedido final, para que possa o responsável escolher o dia do vencimento das parcelas da prestação, a fim de fazê-las coincidir com a data de recebimento da sua aposentadoria.

Por essas razões, o Ministério Público opina, em dissonância com a unidade técnica, por que, acolhendo-se parcialmente o pedido de fl. 1, sejam os cálculos revistos e seja ao responsável permitido escolher o dia do mês que melhor lhe convenha para o vencimento das parcelas da prestação”.

É o Relatório.

VOTO

Assinalo, inicialmente, que relato este processo em razão do sorteio de fl. 5 do Volume I, onde foi o expediente do Responsável enquadrado na classe de assunto referente a “Recurso e Pedido de Reexame – Art. 42, I, do RI”.

Não obstante, observa-se que o ex-Prefeito, no seu expediente, não pleiteia modificação do Acórdão nº 329/97-TCU-1ª Câmara, mas sim a revisão do cálculo do débito a ele imputado, a dispensa de correção monetária daquela importância, assim como a fixação do vencimento das parcelas em data compatível com a do recebimento de sua aposentadoria.

Não se trata também de erro de cálculo nas contas, de insuficiência dos documentos em que tenha se fundado a deliberação proferida ou de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o que ensejaria recurso de revisão.

Verifica-se, portanto, que o expediente não se enquadra nas modalidades de recursos legal e regimentalmente previstas.

Entretanto, tendo em vista a natureza do pedido formulado pelo responsável e o desfecho que aqui se propõe, levando em conta, ainda, os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual que devem presidir os trabalhos deste Tribunal, desde que não firam princípios, normas ou direitos, não vejo empecilho em relatar estes autos, caso haja concordância desta 1ª Câmara nesse sentido. Daí ter incluído o processo na Classe I - Recurso.

Se for outro o entendimento deste Colegiado quanto a este aspecto, penso que o processo deverá ser novamente sorteado, visto que o sucessor do Ministro Carlos Átila, Relator *a quo*, é o Ministro Walton Alencar, que atuara nos autos na condição de então representante do Ministério Público.

Em se mantendo esta Relatoria, meu juízo acerca do pleito do responsável é o que expresso a seguir.

Primeiramente, no que se refere ao pedido de isenção ou de redução da correção monetária da dívida, não pode o mesmo ser atendido uma vez que os valores devidos aos cofres públicos devem ser ressarcidos atualizados monetariamente e acrescidos dos correspondentes juros de mora, conforme estipula, inclusive, o art. 19 da Lei nº 8.443/92, de modo a recompor integralmente o patrimônio público.

No que se refere ao questionamento do valor do débito, a documentação relativa ao Convênio em foco (de nº 670/87), presente no Volume principal do processo, atesta que o valor original é, realmente, o constante da deliberação, ou seja, Cz\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil cruzados), conforme registra o Extrato do Convênio à fl. 1 e os Extratos do Empenho e da Ordem Bancária à fl. 2, além de outros documentos (às fls. 7, 8, 12, 17, 19, 32). Tal importância, atualizada até 31/07/2000, perfaz 27.489,96 UFIRs.

Ainda sobre esse ponto, pode-se depreender que o ex-Prefeito requereu o recálculo da dívida diante de sua esperança de que lhe fosse deferida a dispensa integral ou parcial da correção monetária do valor, uma vez que fez tal pedido após

manifestar dúvida sobre o valor atualizado do débito e das parcelas a serem pagas, porquanto não foram mencionados no Acórdão em questão, o que lhe pareceu estranho.

Relativamente a esse aspecto, com efeito, as deliberações do Tribunal têm como característica, acertadamente, se reportar aos valores históricos originais dos débitos, sendo o cálculo da atualização monetária das importâncias e do acréscimo de juros de mora devidos efetuados por ocasião da definição, pelo responsável, da data do recolhimento, dentro do prazo de até quinze dias a contar da sua notificação. E a data da notificação é variável, a depender da tramitação do processo, de providências da parte das Unidades Técnicas e dos Correios, da localização do responsável e de outros fatores, não se envolvendo os Colegiados com tais etapas e questões, que, como se vê, são de difícil previsibilidade.

Portanto, não há que se falar em recálculo da dívida, conforme solicitado, e tampouco que o Tribunal acate pedido de estabelecimento de compatibilidade entre a data de vencimento das parcelas de recolhimento do débito e as necessidades ou interesses de responsável, como a fixação dessa data em função do dia de recebimento de aposentadoria pelo responsável.

Acrescente-se, também, que, caso fosse a aposentadoria a única fonte de recursos do responsável, ou ainda que fossem outras, cabe a ele se programar para saldar suas obrigações e compromissos, já dispondo o mesmo de quinze dias após a notificação para efetuar o recolhimento, conforme assinalado.

Desse modo, não encontro razões relevantes para que o TCU se envolva com tais questões, tanto por entender que não deve o Tribunal se ater a peculiaridades como essas para proferir suas deliberações, quanto porque, caso desse atendimento a pedidos dessa natureza, estaria criando precedentes que poderiam originar outras solicitações, bem como expedientes protelatórios, a ocupar o já escasso tempo dos Colegiados com questões de somenos importância, em prejuízo dos assuntos mais relevantes.

Por todos esses motivos, e não vendo amparo legal ou regimental para o conhecimento do expediente do responsável, divirjo dos pareceres e VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto a esta 1ª Câmara.

DECISÃO Nº 245/2000 - TCU - 1ª CÂMARA¹

1. Processo nº TC-450.397/95-5

2. Classe de Assunto: I – Recurso (inominado)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Melgaço - PA

4. Responsável: Hermógenes Furtado dos Santos (ex-Prefeito)

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Walton Alencar Rodrigues

7. Unidade Técnica: Décima Secretaria de Controle Externo – 10ª SECEX

8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator,

DECIDE:

¹ Publicada no DOU de 23/08/2000.

- 8.1. não conhecer do expediente encaminhado pelo responsável, constante à fl. 1 do Volume I, por falta de amparo legal ou regimental;
- 8.2. dar ciência desta deliberação ao responsável.
- 9. Ata nº 29/2000 - 1ª Câmara
- 10. Data da Sessão: 15/08/2000 - Ordinária.
- 11. Especificação do *quorum*:
 - 11.1. Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Walton Alencar Rodrigues e Guilherme Palmeira (Relator).

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator